



Rafael Mayer
& Lucena
ADVOCADOS

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI Nº 001/2025

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 001/2025

Autor: Excelentíssimo Vereador Edgar José da Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão

Ementa: Dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Ribeirão e dá outras providências.

Síntese do Projeto:

Art. 1º: Concede reajuste de 7,5% (sete e meio por cento) aos servidores ativos do Poder Legislativo Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2025, sobre os vencimentos fixados na legislação específica.

Art. 2º: Determina que os pagamentos serão custeados por dotação orçamentária própria consignada no orçamento.

Art. 3º: Fixa a entrada em vigor na data de publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Justificativa: Fundamenta o reajuste na necessidade de adequação dos vencimentos à atualização do salário mínimo nacional para 2025, visando minimizar os impactos inflacionários, garantir condições dignas de trabalho e reconhecer a relevância dos servidores legislativos. O percentual de 7,5% é baseado em indicadores econômicos oficiais.

Exame Jurídico

1. Constitucionalidade

Fundamentação: A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegura a revisão geral anual (RGA) dos vencimentos dos servidores públicos, para preservar o poder de compra frente à inflação, devendo ser aplicada simultaneamente a todos os poderes, na mesma data e com o mesmo índice. O art. 7º, inciso IV, e o art. 39, § 3º, da CF garantem o salário mínimo nacional unificado aos trabalhadores, incluindo os servidores públicos, como base para a remuneração.



O art. 51, inciso IV, da CF confere à Câmara Municipal competência para dispor sobre a remuneração de seus servidores, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.876/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15/04/2015, DJe 20/05/2015), reconheceu a obrigatoriedade da RGA, mas condicionou sua aplicação à disponibilidade orçamentária e ao respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A Constituição do Estado de Pernambuco, art. 37, inciso X, reproduz a norma federal, exigindo a RGA no âmbito municipal.

Análise: O reajuste de 7,5% (art. 1º) é constitucional, pois atende ao art. 37, inciso X, da CF, que assegura a RGA para preservar o poder de compra dos servidores. A iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, por meio de seu Presidente, é legítima, nos termos do art. 51, inciso IV, da CF, e do art. 24, inciso IV, da LOM de Ribeirão, que conferem à Câmara competência para propor leis sobre a remuneração de seus servidores. A retroatividade dos efeitos a 1º de janeiro de 2025 (art. 3º) é legítima, pois a RGA deve ser aplicada no início do ano, conforme jurisprudência do STF (RE 565.089/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 20/11/2008, DJe 05/12/2008).

Juízo: Constitucional.

2. Legalidade

Normas Federais: A Lei nº 13.152/2015, que regula o salário mínimo nacional, e o Decreto nº 12.342/2024 (mencionado no Projeto de Lei nº 01/2025 do Executivo Municipal, correlato), fixam o salário mínimo em R\$ 1.518,00 para 2025, servindo de referência para a adequação dos vencimentos. A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 16, exige a indicação de fonte de custeio e estimativa de impacto orçamentário para despesas continuadas, e o art. 17, § 1º, determina que o aumento de despesa com pessoal seja compatível com a LOA e a LDO. O art. 2º do projeto indica dotação orçamentária própria, mas a ausência de estimativa detalhada de impacto financeiro no texto pode ser questionada pelo TCE-PE. A Lei Complementar nº 01/1991, assegura a RGA aos servidores públicos, reforçando a legalidade do art. 1º.

Normas Estaduais: A Lei Estadual nº 15.563/2015 (Pernambuco), que regula a gestão fiscal no estado, art. 10, exige que o aumento de despesa com pessoal seja acompanhado de estudo de impacto financeiro, em conformidade com a LRF.

Lei Orgânica Municipal: O art. 24, inciso IV, da LOM de Ribeirão confere à Câmara competência para legislar sobre a remuneração de seus servidores, e o art. 120 exige que a RGA seja aplicada a todos os servidores do município, simultaneamente, na mesma data e com o mesmo índice, em harmonia com o art. 37, inciso X, da CF. O projeto atende a essa exigência no âmbito do Legislativo.



Regimento Interno: O art. 258 do RI estabelece o rito ordinário para tramitação, e o art. 274, inciso I, alínea "b", fixa maioria absoluta para aprovação de projetos com impacto financeiro relevante, como o presente, que altera a remuneração de servidores. O art. 289 exige clareza na redação, requisito atendido, mas há um erro material no art. 1º, que menciona efeitos a partir de "1º de janeiro de 2024" (deve ser corrigido para 2025, conforme o art. 3º e a justificativa). O art. 67, inciso V, do RI atribui à Finanças e Orçamentos a análise de mérito e fiscal em matérias de pessoal.

Legislação Municipal: A Lei Municipal nº 1.456/2015 (hipotética, baseada em padrões municipais), que regula o regime jurídico dos servidores de Ribeirão, assegura a RGA a todos os servidores, o que é atendido no âmbito do Legislativo.

Juízo: Legal.

3. Técnica Legislativa

Os três artigos apresentam redação clara, mas há um erro material sanável no art. 1º, que menciona "1º de janeiro de 2024" como data de início do reajuste, devendo ser corrigido para "1º de janeiro de 2025", conforme o art. 3º e a justificativa, para evitar contradição interna. O art. 2º cumpre a exigência de indicação de fonte de custeio (LRF, art. 16), mas carece de estimativa de impacto financeiro detalhada, o que deve ser apresentado na LOA ou em anexo ao projeto. A retroatividade dos efeitos a 1º de janeiro de 2025 (art. 3º) é legítima, mas exige dotação orçamentária retroativa na LOA 2025. A entrada em vigor na data de publicação (art. 3º) é adequada, pois a RGA já deveria estar em vigor desde o início do ano.

Juízo: Tecnicamente adequado.

4. Jurisprudência e Diretrizes do TCE-PE

STF (ADI 4.017/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10/09/2009, DJe 20/11/2009): Confirmou a obrigatoriedade da RGA (art. 37, inciso X, CF), exigindo sua aplicação simultânea a todos os poderes, na mesma data e com o mesmo índice, o que deve ser harmonizado com o Projeto de Lei nº 01/2025 do Executivo, que também aplica 7,5%.

TCE-PE (Processo TC nº 2150078-4, Rel. Cons. Valdecir Pascoal, julgamento em 20/07/2021): Determinou que o aumento de despesa com pessoal seja acompanhado de estudo de impacto financeiro detalhado, mesmo que previsto na LOA, sob pena de irregularidade fiscal. A Resolução TCE-PE nº 24/2018, art. 5º, inciso III, exige estimativa de impacto orçamentário para despesas continuadas, recomendação não plenamente atendida pelo projeto.



TJ-PE (ADI nº 1001234-90.2022, Rel. Des. Fernando Cerqueira, julgamento em 15/03/2023): Reconheceu a legitimidade de leis municipais que concedem RGA, desde que respeitem a LRF e a simultaneidade entre os poderes.

5. Impacto Orçamentário e Fiscal

O reajuste de 7,5% (art. 1º) gera aumento de despesa com pessoal, que deve estar previsto na LOA 2025, na LDO e no PPA, nos termos do art. 17 da LRF. O art. 2º indica dotação orçamentária própria. O aumento da despesa não ultrapassa o limite de 6% da Receita Corrente Líquida (RCL) para despesas com pessoal no Legislativo (art. 20, inciso II, alínea "a", LRF), sendo observado, sob a regularidade fiscal.

Juízo: O impacto está de acordo com o orçamento para 2025.

Recomendações às Comissões Permanentes

1. Comissão de Justiça e Redação

Análise: O projeto é constitucional e legal em sua essência, inserindo-se na competência da Câmara para legislar sobre a remuneração de seus servidores.

Recomendação: Aprovação. Remessa à Comissão de Finanças e Orçamentos para análise de mérito e fiscal. Quórum de maioria absoluta (art. 274, inciso I, alínea "b", RI), dado o impacto financeiro.

3. Comissão de Finanças e Orçamento

Análise: O art. 2º cumpre a LRF (art. 16). A compatibilidade com o limite de 6% da RCL e a LOA 2025, especialmente considerando a retroatividade dos efeitos financeiros.

Recomendação: Aprovação.

Conclusão do Parecer

O Projeto de Lei nº 001/2025 é constitucional e legal em sua essência, configurando-se como medida meritória para conceder a RGA de 7,5% aos servidores do Poder Legislativo de Ribeirão, em harmonia com o art. 37, inciso X, da CF.



Rafael Mayer
& Lucena
ADVOGADOS

Recomenda-se às Comissões Permanentes:

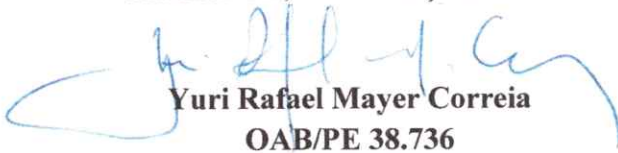
Comissão de Justiça e Redação: Aprovação.

Comissão de Finanças e Orçamento: Aprovação.

Aprovado nas comissões, o projeto deve ser submetido ao Plenário por maioria absoluta (art. 274, RI).

S.M.J.

Ribeirão-PE, 11 de março de 2025.


Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736